

circulos medicos no momento presente. A censura de que a christandade corre risco pelas viviseccões é digna de Abdera. A opinião de que os estudantes de medicina são intimamente *brutalisados* como as viviseccões é tão phantasiosa, como calumnioso é dizer-se que os mestres da viviseccão têm perdido a moralidade. Mas o menos que ahi ha é motivo para recear pela sciencia mesma. A ella se apropria o que Bacon disse do sol: — *Palatia et cloacas ingreditur, neque tamen polluitur.*

HYGIENE PUBLICA

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DA SAUDE PUBLICA

(Conclusão)

Art. 49. Nenhum facultativo poderá preparar e vender medicamentos, salvo o caso da 2ª parte do art. 70. nem ter sociedade ou fazer contracto com pharmaceutico ou droguista, sob qualquer pretexto e denominação que seja, para o exercicio das respectivas profissões, nem ter consultorio em botica ou drogaria, nem impôr aos doentes a condição de comprar os remedios em alguma botica ou drogaria.

As infracções serão punidas com a multa de 200\$000 na primeira vez, e com a do dobro nas reincidencias.

Art. 50. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez, e por extenso as fórmulas dos remedios, ou sejam proprias ou alheias, com os nomes e doses das substancias que entram na composição dos mesmos remedios, sem abreviatura, signaes ou algarismos, e segundo o systema decimal estabelecido pela lei; indicarão o modo por que se deve fazer uso de qualquer remedio, especialmente se externa ou internamente, o nome do dono da casa, e, não havendo inconveniente, o da pessoa a quem o remedio é destinado, bem assim o dia, mez e anno em que cada receita é escripta; e assignaráo.

Quanto as fórmulas por extenso, exceptuam-se os casos em que essas se achem escriptas nas pharmacopéas ou formularios; bastará

então escrever o nome por que é conhecido o remedio e a pharmacopéa ou o formulario em que se acha, mas isto mesino sem abreviaturas nem signaes.

As infracções serão punidas com a multa de 20\$, na primeira vez e a do dobro na segunda; nas reincidencias poderá elevar-se até 100\$000.

Art. 51. As receitas que não forem conformes ao artigo antecedente, não serão acceitas em juizo, nem para prova de divida nem para fundamentar qualquer reclamação.

Art. 52. Os individuos que exercerem effectivamente a medicina ou qualquer de seus ramos sem possuirem diplomas que lhes dê esse direito, incorrerão pela primeira vez na multa de 200\$000, além das penas em que estiverem incursos segundo os arts. 301 e 302 do codigo criminal, nas reincidencias soffrerão a multa de 400\$000 a 500\$000 e 15 dias de cadeia, além das penas do citado codigo.

Não lhes servirá de justificação o facto de tratarem gratuitamente nem o de terem medico que os abone.

Art. 53. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recém-nascidos nos partos naturaes.

Em caso de dystocia ou parto laborioso deverão sem demora reclamar a presença do medico, e até que este se apresente, empregarão tão somente os meios conhecidos para se prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente e a do feto.

São-lhes expressa e absolutamente prohibidos: o tratamento, medico ou cirurgico, das molestias das mulheres e das crianças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo as de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettão a vida da parturiente ou a do feto ou recém-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de—urgentes.

As infracções serão applicadas as penas do art. 41.

Art. 54. Os dentistas, no exercicio da parte cirurgica que lhes pertence, limitar-se-hão ao emprego dos meios adoptados para a extracção e conservação dos dentes e para a prothese dentaria.

É-lhes inteiramente prohibido: praticar qualquer operação que exija conhecimentos especiaes; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam pós, elixires e outros dentifricios.

Os infractores incorrerão nas penas do art. 41.

CAPITULO VII

Exercicio da Pharmacia

Art. 55. Só poderá exercer a pharmacia e abrir botica quem estiver habilitado nos termos do art. 41.

Art. 56. Não se abrirão boticas na côrte nem nas localidades do Imperio em que houver autoridades sanitarias, sem que estas tenham examinado se as mesmas boticas estão bem providas de drogas, vasilhame, instrumentos, utensilios e livros em conformidade da tabella que para tal fim a junta central de hygiene organisará e publicará com autorisação do governo.

Art. 57. O Pharmaceutico que pretender abrir botica, requererá licença á autoridade sanitaria, a qual só lh'a concederá se, depois do exame a que se refere o artigo precedente, reconhecer que está no caso de merecel-a; no caso contrario, ficará adiada a abertura da botica até que, em novo exame, a requerimento do pharmaceutico, verifique a autoridade que estão satisfeitas as exigencias do citado artigo.

O pharmaceutico que comprar botica já estabelecida, o participará á autoridade sanitaria, para cumprimento do disposto n'este e n'aquelle artigo.

Os droguitas que de ora em diante pretenderem estabelecer-se, requireirão igualmente licença.

Art. 58. Toda botica aberta ao publico deve possuir os remedios officinaes designados na tabella que a Junta Central de hygiene publica organisará, e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza, até que esteja composta uma pharmacopéa braziliense, para o que nomeará o Governo uma commissão de pessoas competentes. Depois de publicada por autorisação do Governo a pharmacopéa braziliense, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas d'esta pharmacopéa, o que não intibirá de tel-os segundo as formulas de outras para satisfazerem as prescrições dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 59. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e transcreverão textualmente as mesmas receitas nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos, as vasilhas ou os envoltorios que os contiverem, serão lacrados e marcados com o nome e o lugar de residencia do pharmaceutico; nos rotulos indicar-se-ha com toda a clareza o nome do medico, o modo de administração dos remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 60. Os pharmaceuticos não poderão fornecer medicamentos senão á vista de receitas, assignadas por facultativos matriculados e escriptas na conformidade do art. 50. Poderão, contudo, fornecer a pedido do comprador certos medicamentos de uso ordinario e inoffensivo constantes da tabella que a Junta Central organisará.

Art. 61. Não é permittido ao pharmaceutico alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos.

Quando as doses lhe parecerem excessivas, representará ao facultativo que houver receitado, e só depois de declaração expressa

d'aquelle, preparará o remédio, salvo, todavia, o direito de não preparal-o, se entender que ha n'isso perigo.

As infracções d'este artigo serão punidas com a multa de 200\$000 na primeira vez e do dobro na reincidencia.

Art. 62. A venda ou distribuição de medicamentos em dóse medicinal, na fórma do art. 60, só aos pharmaceuticos é licita.

Os droguistas não poderão vender ou distribuir em dóse medicinal preparação alguma, simples ou composta, á qual se attribuição propriedades curativas; poderão, comtudo, vender livremente a varejo, mas não em dóse medicinal, os medicamentos, simples ou compostos de uso corrente, de manipulação e administração isenta de qualquer inconveniente, que constarem da tabella organizada pela junta central.

Os infractores incorrerão na multa de 100\$000 pela primeira vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 63. Só por prescripção de medico legalmente habilitado poderão os pharmaceuticos vender qualquer dos medicamentos comprehendidos na lista das substancias perigosas que a junta central de hygiene publicará. A receita, depois de transcripta no livro de registro sob o respectivo numero de ordem, será marcada com o sinete da botica e convenientemente archivada pelo pharmaceutico para sua resalva.

As substancias a que se refere este artigo deverão ser guardadas pelo pharmaceutico em armario fechado á chave e sob sua responsabilidade.

Art. 64. Os individuos que, sem serem pharmaceuticos ou droguistas, fizerem commercio de uma ou mais das substancias venenosas incluídas na tabella organizada pela junta central, ou as fabricarem, ou as empregarem nas artes ou industrias, deverão participal-o, com indicação do logar do estabelecimento, ás juntas ou inspectores de hygiene, que os matricularão em livro especial e lhes darão d'isso documento. Deverão tambem participar qualquer mudança.

A receita das substancias deverão ser guardadas em logar seguro e fechado á chave, e só poderão ser vendidas ou entregues aos pharmaceuticos, droguistas, commerciantes, artistas e industriaes que estiverem matriculados, á vista de pedido do comprador, por elle escripto e assignado.

A compra ou venda de taes substancias será lançada em livro proprio rubricado pelo presidente da junta ou inspector de hygiene respectivo. Os lançamentos serão feitos seguidamente, sem linhas em branco, na occasião da compra ou venda e com a data respectiva; mencionarão a qualidade e a quantidade das substancias, os nomes, profissão e domicilio dos vendedores ou compradores.

Art. 65. O arsenico e outros venenos activos proprios para a destruição de animacs, só serão vendidos de mistura com sub-

stancias inertes, segundo as formulas que pela junta central forem determinadas, e a pessoas conhecidas dos pharmaceuticos ou drogistas, os quaes farão o lançamento a que se refere o artigo antecedente.

Art. 66. Os pharmaceuticos não poderão vender nem preparar remedios secretos.

Art. 67. São considerados remedios secretos:

§ 1.º Todos os medicamentos designados sob nomes suppostos, augmentados ou alterados.

§ 2.º Todos os medicamentos cujas formulas não existirem na pharmacopéa franceza ou em qualquer dos formularios nacionaes ou estrangeiros, os que não forem autorisados pelo governo, ou preparados para cada caso particular, segundo a prescripção do medico legalmente habilitado.

Art. 68. São expressamente prohibidos: o annuncio e a venda de remedios secretos; qualquer distribuição de drogas ou preparações medicamentosas em logares publicos; qualquer annuncio em gazetas, cartazes ou prospectos com indicações de tratamento ou conselho medico, salvo parecer official.

As infracções serão punidas com a multa de 100\$000 a 200\$000 e com o dobro nas reincidencias. N'este caso a autoridade sanitaria poderá mandar fechar o estabelecimento, quando o infractor o tenha por um a tres mezes.

As mesmas penas applicar-se-hão ás infracções dos arts. 64, 65 e 66.

Art. 69. O inventor de qualquer remedio ou aperfeiçoamento real de formula conhecida poderá apresentar ao governo a formula respectiva, a qual será submettida á junta central. Se o parecer d'esta for favoravel, o governo concederá um premio ao autor ou permittir-lhe-ha a venda de seu remedio, segundo o que propuzer a junta central, publicando-se a formula.

Art. 70. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

O medico, porém, estabelecido em lugar onde não haja botica, poderá fornecer os medicamentos necessarios ao tratamento de seus doentes, se estes residirem a seis kilometros, pelo menos, de distancia da botica mais proxima; entretanto, não lhe assistirá o direito de ter botica aberta ao publico.

Art. 71. Toda associação entre medico ou cirurgião e pharmaceutico para o exercicio das respectivas profissões é prohibida na conformidade do art. 49 do presente regulamento.

A associação de pharmaceutico com individuos não profissionais para estabelecimento de botica só poderá effectuar-se por commandita, sendo socio solidario o pharmaceutico, unico responsavel do estabelecimento, á testa do qual deverá sempre achar-se.

Aos infractores serão impostas as penas do art. 49; além d'isso poderá ser fechado o estabelecimento por um a tres mezes.

Art. 72. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma botica, nem exercer outra profissão ou emprego que o afaste do seu estabelecimento, nem fazer, no local em que se achar a sua officina, outro commercio que não seja o de drogas, de medicamentos e em geral dos objectos que têm relação com a arte de curar.

Para supprirem a sua falta em algum impedimento temporario, os pharmaceuticos poderão ter officiaes de pharmacia competentemente approvados segundo as instrucções que para este effeito serão expedidas.

Se na ausencia de um pharmaceutico fôr commettido por troca de substancia ou alteração de dose algum erro do qual resulte damno, ficará o pharmaceutico sujeito á satisfação d'esse damno, e ás penas do art. 71 ao official de pharmacia que houver commettido o erro, serão applicaveis as penas do Art. 41.

Art. 73. D'ora em diante a nenhum pratico se concederá licença para ter botica.

Havendo reclamação dos habitantes de algum logar onde não haja botica, a respectiva camara municipal, se julgar procedente a reclamação, providenciará com os meios a seu alcance para que se estabeleça um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 74. O pharmaceutico que exercer a profissão sem estar matriculado, ficará sujeito ás penas do art. 45 e a fechar a botica por um a tres mezes.

O individuo que sem titulo exercer a pharmacia ou tiver botica sob o nome de outrem, será obrigado a fechar-a e soffrerá as penas do art. 52.

Na reincidencia, além das referidas penas, o delinquente perderá os medicamentos e drogas existentes na botica, os quaes serão confiscados e vendidos, applicando-se o producto ás despezas da saude publica.

Art. 75. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros, e associações commerciaes e industriaes que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir botica destinada a seu uso particular, comtanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva e exclusiva da botica.

As boticas de taes estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie que sejam.

As infracções serão punidas com a multa de 100\$ a 200\$000.